Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: **43.544** Data: **22/04/2019**

Projeto de Lei nº: **20/2019**

AUTOR:

Vereador VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS

Assunto:

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 24 / 05 / 2019 Diretor de Secretaria	Ao Vereador Luiz Pazin C.J.R. 06/05/19		

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitodo por _____ a _____ votos
Pompeia, 6 / 5 / 2019
Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitodo por _____ a _____ votos
Pompeia, _____/_____/_____
Presidente

Autógrafo Nº 27/2019 Lei Nº de _____/_____/_____

Observações:

Arquivado em _____/_____/_____

Diretor da Secretaria

Projeto de Lei nº 20 /2019

Às Comissões Competentes.
Pompeia,
22 ABR 2019
Presidente

Institui a Semana Municipal do Livro.

A Câmara Municipal de Pompeia aprova:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Pompeia a **Semana Municipal do Livro,** a ser celebrada anualmente na semana do dia 29 outubro, data em que é comemorado Dia Nacional do Livro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A motivação a leitura e ao contato com os livros fazem as pessoas se desenvolverem de forma positiva e magnifica, resultando em uma mentalidade diferenciada e decisiva para as diversas questões no curso da vida. Dessa forma podemos solicitar, aos nobres pares, que examinem a devida importância de tal projeto. Que irá impulsionar e estimular nossas crianças, jovens e adultos a darem novos passos rumo ao conhecimento e a liberdade, que são causadas pelo contato com a leitura dos livros. Sem se esquecer de que quanto mais conhecimento é agregado, mais liberdade, e quanto mais liberdade, mais responsabilidade nos é atribuído, pois, enquanto seres humanos necessitamos de estudos para nos desenvolvermos e nos realizarmos como pessoa.

Dessa forma solicito aos nobres pares o apoio e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 22 de abril de 2019.

Vanderlei Ribeiro dos Santos

Vanderlei Ribeiro dos Santos

Vereador - PV

Proc. 43.544

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 43.544

Projeto de Lei n.º 20/2019, INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO".

Vereador: VANDERLEI RIBEIRO DO SANTOS

PARECER

Artigo 1º: fica instituída no calendário oficial do município de Pompeia, a **SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO**, a ser celebrada anualmente na semana do dia 29 de outubro, data em que é comemorando o dia nacional do livro.

1. Relatório:

O nobre Vereador **VANDERLEI RIBEIRO DO SANTOS** apresentou o Projeto de Lei nº 20/2019 à Câmara Municipal, objetivando instituir, no Município de POMPEIA, **SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO**, a ser celebrada anualmente na semana do dia 29 de outubro, data em que é comemorando o dia nacional do livro.

2. Parecer:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe apenas a instituir no calendário municipal **SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO,** no caso em testilha não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria aqui tratada, especialmente porque não foram criados deveres ou obrigações ao Executivo, o que, do contrário, poderia macular o projeto de vício de iniciativa, em virtude do impacto orçamentário que seria gerado.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". **Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47,**

> **II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do principio da simetria constitucional.** Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, da Lei Orgânica do Município refere que "Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local."

O Projeto de Lei nº 20/2019 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas institui, no Município de Pompeia, a **"SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO"**, sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 20/2019, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

Pompeia, 26 de Abril de 2019.

Mauricio Maldonado Gonzaga
Assessor Jurídico

Estudo: Possibilidade de Instituir a Semana Municipal do Livro no âmbito Município de Pompeia.

Interessado: Presidente Vereador Marcio Rogério Caffer

I – Relatório

Conforme solicitado por Vossa Excelência, estamos enviando estudo sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Vanderlei Ribeiro dos Santos.

O processo Legislativo pode ser compreendido como um agrupamento de procedimentos, que devem estar em conformidade com o devido processo legal que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo:

> **(...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).**

Nesse sentido, o processo legislativo deve considerar o princípio da eficiência na Administração Pública, assegurado pela Constituição Federal no caput do artigo 37 nos seguintes termos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Diante de importante princípio, nada mais oportuno e coerente com os postulados constitucionais que também o processo legislativo seja norteado por tal princípio, garantindo a soberania postulatória dos parlamentares

na elaboração de projetos de lei, que sejam de suma importância para a sociedade.

Pois bem, no caso do projeto estudado cabe informar a existência de legislação federal análoga, Lei nº 5.191, de 13 de dezembro de 1966 que institui o "Dia Nacional do Livro" e Decreto nº 84.631, de 12 de abril de 1980, que inclusive impõe o dever de ser levados a efeito em todo o território nacional os festejos e comemorações, em seu artigo 2º.

Deste modo, resplandece a desnecessidade da propositura apresentada, principalmente porque a legislação federal possui conteúdo mais abrangente e detalhado, até mesmo porque fugiria de a competência de iniciativa de membro do Legislativo impor qualquer atribuição ao Executivo, tais como comemorações para a semana proposta. Estando a atividade legislativa sujeita ao princípio da subsidiariedade e ao devido processo legislativo em seu aspecto substancial, deve a intervenção do legislador se dar apenas em assuntos estritamente necessários e carentes de regulamentação, e o exercício de sua discricionariedade legislativa se voltar estritamente para a produção de atos úteis para a sociedade, salvaguardado pela prudência recomendada pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, em que pese a elogiável intenção do projeto, este estudo concluí que a presente proposta não atende ao princípio constitucional da eficiência.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste estudo é meramente de caráter técnico. Após, submetemos o presente à consideração de Vossa Excelência.

Assessoria de Apoio Legislativo da CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.191, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966.

Institui o "Dia Nacional do Livro"

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Livro, que será comemorado, anualmente, no dia 29 do mês de outubro.

Parágrafo único. É obrigatória a comemoração da data nas escolas públicas e particulares de ensino primário e médio sem interrupção dos trabalhos escolares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.12.1966

*

Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

DECRETO Nº 84.631, DE 12 DE ABRIL DE 1980.

Institui a "Semana Nacional do Livro e da Biblioteca" e o "Dia do Bibliotecário".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Nacional do Livro e da Biblioteca, com início a 23 de outubro e término a 29 do mesmo mês, data esta consagrada como o "Dia Nacional do Livro", pela Lei 5.191, de 18 de dezembro de 1966.

Art. 2º - Os festejos e comemorações, de caráter cultural e popular, deverão ser levados a efeito em todo o território nacional.

Art. 3º - Ao Ministério da Educação e Cultura, através do Instituto Nacional do Livro, caberá a coordenação dessas comemorações, com a colaboração da Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários e demais entidades e expressões da vida nacional, vinculadas ao livro e às bibliotecas.

Art. 4º - Fica instituído o Dia do Bibliotecário, a ser comemorado em todo o território nacional a 12 de março, data do nascimento do bibliotecário, escritor e poeta Manuel Bastos Tigre.

Art. 5º - Ficam revogados os Decretos nº 884, de 10/4/1962 e 61.527, de 13/10/1967 e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
E. Portella

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 84.631, DE 09 DE ABRIL DE 1980

Institui a "Semana Nacional do Livro e da Biblioteca" e o "Dia do Bibliotecário".

(Publicado no *Diário Oficial* de 14 de abril de 1980, Seção I)

- Na página 6338, 2ª, coluna, na epígrafe,

ONDE SE LÊ:

DECRETO Nº 84.631, DE 12 DE ABRIL DE 1980.

LEIA-SE:

DECRETO Nº 84.631, DE 09 DE ABRIL DE 1980.

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 20/2019

Autor: Vereador Vanderlei Ribeiro dos Santos

Assunto: Institui a Semana Municipal do Livro.

O projeto de emenda em exame está em consonância com a Legislação em vigor.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões,
6 de maio de 2019.

Valdir Cervelin
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

De acordo
06/05/2019

Deferido
6-5-de 19